



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 381/2020

Revoga Lei nº1897/2018.

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº1897/2018, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de profissional Técnico Habilitado - Médico Veterinário do quadro para fins de coleta do material do exame de mormo e anemia no desfile de 20 de setembro no município de Piratini e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



APROVADO
Em 30/11/2020
Manoel Rodrigues
Presidente

REGISTRADO
Em 09/10/2020
Jimmy Carter Rorito Gonçalves
SECRETARIO

POR UNANIMIDADE



Prefeitura Municipal de Piratini-RS


JUSTIFICATIVA

Revoga Lei nº1897/2018.

Justifica-se o presente Projeto solicitando a revogação da Lei nº1897/2018, conforme documentos em anexo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, declarou inconstitucionalidade.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência, urgentíssima.

Piratini, 05 de outubro de 2020.


Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

Fone/Fax: (53) 3257-2764
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

LEI Nº 1897/2018

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO HABILITADO-MÉDICO VETERINÁRIO DO QUADRO PARA FINS DE COLETA DO MATERIAL DO EXAME DE MORMO E ANEMIA NO DESFILE DE 20 DE SETEMBRO NO MUNICÍPIO DE PIRATINI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Piratini aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo compromete-se a disponibilizar profissional técnico habilitado - Médico Veterinário do quadro a realizar a coleta do material para a realização do exame de Mormo e anemia para fins do Desfile do 20 de Setembro no Município de Piratini-RS.

Art. 2º Os médicos veterinários serão disponibilizados e realocados do quadro efetivo da Prefeitura Municipal.

Art. 3º Os exames laboratoriais para diagnóstico de mormo e anemia deverão ser realizados em laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Piratini,
em 12 de dezembro de 2018.

Manoel
**MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





Prefeitura Municipal de Piratini
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, revogar a Lei nº 1897/2018.

Em síntese o projeto,

É o Relatório.

Cumpra destacar que o ente público necessita basear-se pelos princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, conforme justificativa apresentada. No entanto necessita de Lei autorizativa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS

Email: juridico@prefeiturapiratini.com.br

Fone: (53) 3257-1264



Prefeitura Municipal de Piratini

Assessoria Jurídica

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o parecer emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 05 de outubro de 2020.

Diego Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084288315 (Nº CNJ: 0067190-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.897/2018 DO MUNICÍPIO DE PIRATINI. DESFILE MUNICIPAL DO 20 DE SETEMBRO. EXAMES EM EQUINOS. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DE SERVIDOR MUNICIPAL PARA COLETA DO MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

1. A Lei nº 1.897/2018 do Município de Piratini impõe ao Poder Executivo a obrigação de disponibilizar médico veterinário do quadro efetivo, a fim de possibilitar a participação de equinos no Desfile do 20 de Setembro realizado na municipalidade, para efetuar a coleta do material necessário para realização do exame de mormo e de anemia.

2. A lei impugnada, assim, trata de matéria essencialmente administrativa, concernente ao funcionamento da Administração Municipal, notadamente na atuação de servidor público, de modo que o Legislativo invadiu competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre as atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública. Violação ao disposto nos artigos 60, II, "d", e 82, III e VII, da CE/89, aplicáveis aos municípios por força do art. 8º, *caput*, da mesma Carta. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes consagrado no art. 10 da CE/89.

JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70084288315 (Nº CNJ: 0067190-72.2020.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI			PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE PIRATINI			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084288315 (Nº CNJ: 0067190-72.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI face a Lei Municipal nº 1.897, de 12 de dezembro de 2018, do Município de Piratini, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de profissional técnico habilitado - médico veterinário do quadro para fins de coleta do material do exame de mormo e anemia no desfile de 20 de setembro no Município de Piratini e dá outras providências.*

Em suma, sustenta que: (1) a Lei Municipal nº 1.897/2018 é resultado da aprovação do Projeto de Lei nº 51/2018, de autoria parlamentar, promulgada após a Casa Legislativa derrubar o veto apresentado; (2) ao dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de profissional técnico do quadro do Executivo Municipal para fins de coleta do material do exame de mormo e de anemia no desfile de 20 de setembro, a normativa incorre em vício formal de iniciativa; (3) há interferência legislativa em atribuições próprias do Poder Executivo Municipal, impondo obrigações à Administração Pública; (4) as regras esculpidas na Constituição Federal acerca do processo legislativo devem ser observadas por todos os entes federados; (5) cabe ao Poder Executivo, em seu poder discricionário e dentro do orçamento previsto, decidir sobre a disponibilização ou não de profissional para realização de exame do mormo; (6) segundo o previsto no artigo 6º, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, a iniciativa legislativa quanto à criação, à estruturação e às atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública cabe ao Governador do Estado e, pelo princípio da simetria, no âmbito municipal, ao Prefeito; (7) além disso, o artigo 82, inciso VII, da mesma Carta, dispõe sobre ser a organização e o funcionamento da administração competência do Chefe do Executivo; (8) a norma municipal também apresenta vício material de inconstitucionalidade, pois acarreta aumento de despesas, em afronta os artigos 149 e 154 da Constituição Estadual.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084288315 (Nº CNJ: 0067190-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

*PROFISSIONAL TÉCNICO
HABILITADO-MÉDICO VETERINÁRIO
DO QUADRO PARA FINS DE COLETA
DO MATERIAL DO EXAME DE
MORMO E ANEMIA NO DESFILE DE
20 DE SETEMBRO NO MUNICÍPIO
DE PIRATINI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."*

*MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES,
Presidente da Câmara Municipal de Piratini,
Estado do Rio Grande do Sul.
FAÇO saber que a Câmara Municipal de Piratini
aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:*

Art. 1º O poder Executivo compromete-se a disponibilizar profissional técnico habilitado-Médico Veterinário do quadro a realizar a coleta do material para a realização do exame de Mormo e anemia para fins do Desfile do 20 de Setembro no Município de Piratini-RS.

Art. 2º Os médicos veterinários serão disponibilizados e realocados do quadro efetivo da Prefeitura Municipal.

Art. 3 Os exames laboratoriais para diagnóstico de mormo e anemia deverão ser realizados em laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Piratini, em 12 de dezembro de 2018.

*MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES
PRESIDENTE*

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Incontroverso que a Lei supratranscrita se originou de projeto de iniciativa parlamentar (fls. 21/22). Portanto, tenho que assiste razão ao proponente no que concerne à inconstitucionalidade formal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084288315 (Nº CNJ: 0067190-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Ao criar obrigação ao Poder Executivo de disponibilização de profissional pertencente ao quadro de pessoal para efetuar a coleta de material para a realização de exames em equinos para participação no Desfile Municipal de 20 de Setembro, determinando, assim, a atuação de servidor público, o Legislativo invadiu competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre as atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública, interferindo no planejamento de prestação de serviços já traçado pelo Executivo Municipal.

Nesse passo, tem-se que o Legislativo Municipal efetivamente extrapolou a sua competência legislativa, ao propor lei cuja iniciativa, como visto, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ante a usurpação de competência legislativa, resta também caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Registro que este Colegiado já se manifestou nessa mesma linha sobre leis de iniciativa do Legislativo dispondo sobre organização e funcionamento da Administração Pública:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 8.398/2019. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. INICIATIVA DO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFBS
Nº 70084288315 (Nº CNJ: 0067190-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Precedentes deste Órgão Especial. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080536766, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 27-05-2019) (Grifei.)

De outro lado, quanto ao alegado aumento de despesas, não se vislumbra da norma em debate qualquer disposição que implique acréscimo de despesas ao Executivo Municipal, tendo em vista que o profissional requisitado pertence ao quadro efetivo da Administração. Contudo, como já exposto, evidente o vício formal de iniciativa.

Por fim, a inconstitucionalidade alcança toda a lei, que aborda a temática relacionada aos exames a serem realizados nos equinos e a respectiva coleta de material pelo servidor público municipal.

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.897, 12 de dezembro de 2018, do Município de Piratini, ante a violação dos artigos 8º, *caput*; 10; 60, inciso II, alínea "d"; e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084288315, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO."